



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.900317/2006-45
Recurso n° 167.782 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.828 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Compensação - Per/ Dcomp
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Constatado nos autos que o crédito utilizado em Declaração de Compensação - Dcomp já foi utilizado para quitar outro indébito tributário, não se homologa a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Marcos Vinícius Barros Ottoni que votaram pelo provimento parcial para retorno dos autos à unidade de jurisdição para apreciar o pedido de restituição objeto destes autos com Dcomp entregues pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A instituição financeira pretende utilizar o valor de R\$ 47.171,46, pago mediante DARF, a título de CSLL devida para o mês de dezembro de 2000 (estimativa) como crédito a compensar com débito apurado em fevereiro de 2003 (R\$ 64.752,26).

Originalmente, houve entrega de DCTF consignando este valor como débito de CSLL relativa à estimativa de dezembro de 2000 – fls. 08 e 09.

Verificado nos autos que o banco entregou DCTF retificadora informando CSLL a pagar no valor de R\$ 94.922,27 (fls. 08 e 09), a autoridade *a quo* indeferiu o presente pedido de restituição e declaração de compensação – Dcomp, justificando que parte do valor devido a título de CSLL foi efetivamente pago com o crédito requerido, razão pela qual não há como re-utilizá-lo em outra quitação. Despacho denegatório às fls. 22 e 23.

Inconformada, a instituição manifestou-se às fls. 30 e ss. Aproveito, por oportuno, parte do relatório elaborado no Acórdão nº 15-14.255/07, proferido pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, fls. 75 e ss:

“Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte argumenta, em síntese, que:

- as eventuais divergências apontadas pela Recorrida decorrem, tão somente, da comparação entre as DCTF anteriores e as DCTF retificadoras, as quais não condizem com os valores constantes na DIPJ do período, isto porque a última DCTF retificadora apresentada pela Recorrente fora anterior à ação fiscalizadora, de modo que, com início da fiscalização, ficou impossibilitada de promover as alterações em consonância com as informações da DIPJ, a qual reflete a real apuração da contribuição em comento;
- desse modo, não há como imputar à Recorrente qualquer atitude desabonadora em relação à não proceder às retificações nas DCTF;
- não obstante, é de rigor que a Recorrida não se manifeste comparando as DIPJ anteriores e as retificadoras, pois, repita-se, a retificadora da DIPJ foi promovida anteriormente ao início da ação fiscalizadora, em estrita observância às legislações norteadoras (transcreve art. 1º §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 166/99, de 23 de dezembro de 1999);
- o fato é que no mês de dezembro de 2000 a Recorrente apurou CSLL na ordem de R\$1.334.681,27, de cujo valor foi deduzida a "Recuperação de créditos de CSLL (art. 8º da MP nº 1.807/99), no montante de R\$400.404,38";
- em face da dedução mencionada, a Recorrente informou na ficha 16 da DIPJ de 2000, que deveria efetivar um pagamento a título da CSLL, no valor de R\$934.276,89, de modo que o valor recolhido em jan/2001, para aquele período foi indevido;
- isto porque, conforme se depreende da análise da ficha 17, ao final do exercício financeiro, a Recorrente apurou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.845.106,98;
- desta feita, cabe à Recorrente a integral restituição, operacionalizada através da compensação já realizada no valor de R\$47.171,46, pois como já informado nesta exordial, tal recolhimento não foi utilizado para o pagamento da CSLL do mês de dezembro/2000, já que aquele

débito fora automaticamente compensado com a base negativa verificada no final do exercício;

- assim porque, somente no encerramento do exercício, com a apuração de lucro ou prejuízo fiscal, ou base de cálculo negativa, pode a Recorrente verificar se os pagamentos por estimativas mensais eram compensáveis com o montante apurado no balanço anual, e se prejuízo fiscal/base de cálculo negativa ocorreu, certamente foram pagos indevidamente, momento em que se inicia a possibilidade de restituição;
- relativamente aos créditos apurados e a sua utilização via compensação com débitos próprios, dispõe a Lei nº 9.430, de 1996 (transcreve o art. 74 da referida Lei e também jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca do início da contagem do prazo decadencial para restituição de pagamentos de CSLL por estimativa);
- destaca que os apontamentos da Recorrida, em relação às informações contidas nas declarações originais apresentadas pela Recorrente, não devem ser considerados, por não se encontrarem amparados pela legislação, pois a própria legislação editada pela administração fazendária (IN SRF nº 166/99) reconhece o direito ao contribuinte de retificar suas declarações de rendimentos, de forma que substitui a declaração anterior;
- assim, não poderia a Recorrida valer-se das informações constantes na declaração original para balizar seu julgamento, uma vez que a declaração retificadora há de ser recebida pelo órgão arrecadador como se original fosse (cita jurisprudência administrativa sobre o assunto);
- em face do alegado, pede: a homologação integral das compensações efetivadas, valendo-se dos créditos recolhidos a maior e/ou indevidamente a título de CSLL no mês de dezembro de 2000; seja reconhecido o direito creditório decorrente do recolhimento efetivado a maior e/ou indevidamente a título de CSLL no mês de janeiro de 2001, conforme demonstrado na DIPJ do período; sejam homologadas as compensações realizadas através do sistema PER/DCOMP, especialmente a de nº 8027.44472.230503.1.3.04-3706; e sejam obstados quaisquer atos de cobrança ou atos constritivos de direito, bem como declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e suas alterações.”

Assim restou fundamentado o voto-condutor preferido em primeira instância, que concluiu pelo indeferimento da Dcomp objeto dos presentes autos:

“Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente não pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte, pois a legislação tributária não permite que se modifique a forma de extinção de um débito tributário.

Consoante relatado, na DCTF Original, a contribuinte declarou CSLL devida por estimativa, em dezembro de 2000, no valor de R\$47.171,46, quitada com pagamento de igual valor, por meio de DARF, em 31/01/2001. Posteriormente, retificou a

DCTF, confessando CSLL, para o citado período de apuração, no valor de R\$94.922,27, ao qual vinculou duas DCOMP.

Efetivamente, tal pretensão é inadmissível, pois quando a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, parte do débito ali declarado já se encontrava extinta por meio do pagamento de R\$47.171,46, efetuado anteriormente e, portanto, caberia à contribuinte efetuar o pagamento ou a compensação da diferença, no montante de R\$47.750,81.

Desta forma, acertou a DRF/AJU, ao decidir que um pagamento efetuado em valor inferior ao devido jamais poderia constituir em pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN, passível de restituição ou utilização na compensação de débitos do próprio contribuinte, na forma da legislação fiscal.

Também, cabe ratificar a afirmação contida no Despacho Decisório da DRF/AJU, no sentido de que o débito da CSLL de dezembro de 2000, a ser considerado na DCOMP nº 30698.32553.240903.13.04-0986, é no montante de R\$47.750,81 (R\$94.922,27 -R\$47.171,46) e de que deve ser cancelada a parcela do débito compensada na DCOMP nº 29705.66076.240903.13.04-6788.”

Tempestivamente, o banco interpôs o Recurso de fls. 86 e ss reivindicando a reforma do retro citado acórdão, explicando que, com efeito, ao verificar erros nas informações prestadas ao fisco, retificou a DCTF original para constituir o débito de CSLL relativa a dezembro de 2000 no valor de R\$ 94.922,27, mas vincular a sua quitação a duas novas compensações com créditos nos valores de R\$ 51.515,76 (Dcomp 30698.32553.240903.1.3.04-0986) e 43.406,51 (Dcomp 29705.66076.240903.130406788), razão pela qual solicita a restituição e conseqüente compensação do valor recolhido anteriormente, no montante de R\$ 47.750,81. Reprisa os termos da defesa inicial.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Maria Eduarda Borges Mesquita de Souza, OAB/BA nº 19.175.

É o suficiente para o relatório. Passo à análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a administração tributária considerou as declarações retificadoras entregues pela recorrente, mas o indeferimento da presente Dcomp não se fundamentou neste fato.

A própria recorrente admite que retificou a CSLL estimada apurada em dezembro de 2000 de R\$ 47.750,81 para o valor de R\$ 94.922,27. Ocorre, todavia, que o valor anteriormente informado já encontrava-se efetivamente quitado, pelo que cabia à instituição financeira somente quitar o saldo restante, fosse por meio de compensação ou por meio de efetivo pagamento, através de DARF.

Tem razão a autoridade *a quo*, bem como o aresto proferido em primeira instância, quando ressaltam a impossibilidade da recorrente em querer “trocar” a forma de

quitar parte da referida estimativa, uma vez este valor já estar parcialmente satisfeito e o débito extinto, ainda que em parte.

Desta forma, incabível o pedido de restituição e conseqüente Dcomp do valor já alocado como pagamento do indébito tributário.

Também não procede a alegação da instituição financeira de que por haver apurado saldo negativo da CSLL, pode deixar de recolher a estimativa devida pelo mês de dezembro, quando o valor desta já compôs o referido saldo de forma a reduzir a CSLL devida (informada como estimativas recolhidas).

A propósito, a recorrente sofreu autuação no ano-calendário em questão que culminou em significativas alterações nos dados informados na DIPJ/01 que apresentou junto à impugnação, não trazendo aos autos as referidas mudanças efetuadas *ex officio* (processo nº 10510.000365/2005-51). Mas estas alterações não influenciam por ora na solução deste litígio.

A Dcomp objeto deste processo deve ser não homologada pelo fato de ser inadmissível o pleito da interessada em: primeiramente, apresentar nova quitação para indébito tributário já extinto, ainda que parcialmente; em segundo, tendo sido utilizado o crédito em apreço na quitação de outro indébito tributário não há mais crédito a ser aproveitado.

O objeto desta Dcomp é impossível juridicamente, por inexistente o crédito alegado.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Observo que há erro de numeração de fls. no processo físico a partir das fls. 130 e seguintes. A unidade preparadora dos autos deverá corrigir a numeração.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora